

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**  
**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/1/1999.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Fundação de Ensino Superior de Olinda – Faculdade Olindense de Formação de Professores, em Olinda		<b>UF</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão do Parecer 112/97, contrário ao prosseguimento do processo nº 23000.007217/96-99, referente ao projeto de autorização de funcionamento do curso de Ciência da Computação, em Olinda – PE		
<b>RELATOR(a) CONSELHEIRO(a):</b> Jacques Velloso		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23023-000483/97-68		
<b>PARECER Nº:</b> CP 0016/98	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 18/02/98

### I – Relatório

O presente processo trata de um pedido de **reconsideração** de decisão da CES/CNE quanto ao processo nº 23000.007217/96-99, no qual a Fundação de Ensino Superior de Olinda apresentou Projeto para autorização de funcionamento de curso de Ciência da Computação, a ser oferecido pela Faculdade Olindense de Formação de Professores, em Olinda – PE.

A Comissão de Especialistas de Ensino de Informática, ao instruir o processo inicial não recomendou o prosseguimento da análise do Projeto, concedendo-lhe conceito global “D”. Na conclusão de seu relatório registrou que o Projeto era incompleto *e com informações insuficientes e incorretas em relação ao corpo docente. Não possuía informações relevantes em relação a laboratórios de informática, considerados imprescindíveis para o funcionamento de um curso de Ciência da Computação.* O Cons. Carlos Alberto Serpa de Oliveira, acolhendo a recomendação da Comissão, negou o pleito da instituição no Parecer nº 112/97, aprovado pela CES/CNE.

No presente processo, de nº 23033-001525/97-41, ofício do Presidente da Fundação de Ensino Superior de Olinda ao Presidente do CNE requer **reconsideração** da citada decisão da CES/CNE.

O pleito da instituição baseia-se na figura da **reconsideração**, que constava porém não mais consta das normas internas de funcionamento do CNE. A fim de que seja o pedido devidamente examinado é necessário esclarecer, inicialmente, o entendimento que teve o CNE acerca desta figura. Para tanto refere-se este Parecer a esta figura e, em seguida, àquela que a substituiu, a do **recurso**. Pretende-se demonstrar que a figura do recurso, ainda que seja – acertadamente - mais restritiva do que a original, sempre pautou-se pelos mesmos princípios da figura da reconsideração. Sendo análogos os princípios que regiam a figura da

reconsideração e os que regem a figura do recurso, deve o presente processo ser julgado pelo entendimento que tem o CNE acerca desta última.

Nos primeiros meses de 1996, entendia-se que um pedido de reconsideração sempre seria anterior à interposição de um recurso. Mais tarde a tramitação de processos no novo órgão, criado pela lei 9.131, de 24 de novembro de 1995, e instalado em fevereiro de 1996, recomendou que o CNE firmasse o entendimento de que não caberiam pedidos de reconsideração mas apenas a interposição de recursos. Em quaisquer dos casos, fosse o de um pedido de reconsideração de decisão ou a interposição de um recursos contra estas, sempre entendeu o Conselho que ambos deveriam ser devidamente justificados.

A Resolução CNE nº 1, de 24 de março de 1997, consolidando o pensamento do órgão, ao derrogar a hipótese dos pedidos de reconsideração dispôs em seu art. 19:

*Art. 19 As decisões do Conselho Pleno, assim como as das Câmaras, poderão ser objeto de recurso da parte interessada, dentro do prazo de quinze dias, quando devidamente justificado.*

Nos termos deste artigo, a interposição de recurso deveria sempre estar baseada em *justificativa*. Siga-se por ora a definição que o Dicionário Aurélio Eletrônico dá a este último substantivo, no seu entendimento mais comum. Consoante tal definição, por todos habitualmente aceita, um recurso estaria fundado em *causa, prova ou documento que comprova a realidade dum fato ou a veracidade duma proposição*. Admita-se, por ora, que tal acepção seja estritamente aplicável aos recursos dirigidos ao CNE.

Continuando com o raciocínio, um recurso deveria *comprovar* que afirmativas constantes do processo original, cujo pleito houvesse sido negado, baseavam-se em fatos. O recurso poderia, mediante informações adicionalmente providas, *documentar* que uma ou mais de suas *proposições* originais eram *verazes*. Ora, adotando-se aquela acepção, um recurso poderia constituir-se em mero cumprimento tardio de formalidade prevista no processo original.

Com efeito, toda instituição que se julgasse prejudicada por decisão do Conselho ou de uma de suas Câmaras, poderia posteriormente demonstrar que desde o início do processo suas informações baseavam-se na realidade dos fatos. Uma instituição cujo pleito – de abertura de curso novo, por exemplo – não atendessem ao que determinam as normas que regem a matéria, caso tivesse seu pedido negado por Parecer de uma Câmara ou do Conselho Pleno poderia, dentro de prazo hábil, interpor recurso no qual buscaria observar as exigências que não houvesse originalmente cumprido. Para tanto, bastaria simplesmente acrescentar informações às anteriormente apresentadas.

Um exemplo ilustra o caso. Imagine-se que uma instituição tenha submetido à CES/CNE Projeto para autorização de abertura de curso novo e que os elementos constantes do processo não atendessem ao que dispõe a Portaria MEC nº 181/96. Imagine-se ainda que esta, na ocasião (devido a motivos que fugiram ao seu alcance), não pudesse apresentar elementos que atendessem ao que dispõe a referida Portaria, apenas assegurando, mediante documento(s) constante(s) do processo, que a biblioteca, as edificações, as instalações, os

laboratórios e os equipamentos eram adequados para a criação do curso, embora as informações fornecidas a respeito não observassem o disposto nas letras “g”, “h” e “i” do inciso IV, artigo 3º da mencionada Portaria. Continuando com a hipótese, em vista dos elementos apresentados o pleito foi negado. Em prazo hábil, a instituição interpôs recurso no qual, *comprovando a veracidade da proposição* original, apresentou informações que satisfaziam às exigências da mencionada Portaria. A ser adotada a acepção para o termo *justificativa*, o recurso certamente teria que ser aceito.

Ora, na hipótese de que viesse a ser adotada aquela acepção do Dicionário Aurélio Eletrônico para o termo *justificativa*, a tramitação dos processos no CNE e em suas Câmaras acarretariam enorme e indevido ônus para os cofres públicos. A um único pleito freqüentemente corresponderiam dois processos. Um, inicial, e outro, posterior, tratando do recurso no qual **tardamente** a instituição buscasse cumprir as exigências que não observou no original. Este entendimento não poderia vingar pois insurge-se contra a austeridade que deve prevalecer no trato da coisa pública.

De fato, o entendimento da CES/CNE quanto à interposição de recurso baseado em devida *justificativa* (bem como no caso de pedidos de reconsideração justificados, quando estes ainda eram admitidos) nunca coincidiu com aquela hipótese.

No entender do CNE, sempre coube a um recurso **justificado**, conforme o caso: (i) indicar falhas que pudessem haver sido cometidas no exame do pleito original, seja em virtude de erro quanto à interpretação dos elementos constantes do processo, seja porque um ou mais destes não foram tomados na devida conta na apreciação originalmente efetuada; (ii) basear-se em reivindicação de direito que eventualmente haja sido infringido quando da tramitação ou análise do pleito original.

Em qualquer caso, sempre entendeu o CNE que os recursos justificados e, na época em que ainda eram admissíveis, os pleitos de reconsideração, seriam admissíveis apenas se baseados em fundamentadas argüições do julgamento original. Para tanto não seriam acolhidos recursos ou reconsiderações fundados tão somente em meros pedidos de reexame de processos já julgados ou em informações que deveriam haver sido apresentadas quando da análise do pleito original.

Tal entendimento foi expresso no *caput* e no parágrafo 3º do art. 1º da Resolução CNE nº 3/97, que revogando dispositivos da Resolução nº 1/97 com maior precisão disciplinaram a matéria:

*Art. 1º As decisões do Conselho Pleno, assim como as das Câmaras, poderão ser objeto de recurso da parte interessada, dentro do prazo de sessenta dias, mediante comprovação de manifesto erro de direito ou vício quanto ao exame da matéria de fato.*

...

*§ 3º Serão indeferidos, de plano, pelo Presidente do Conselho, os pedidos de recurso que importem em simples reexame do processo ou cumprimento tardio de formalidade prevista no processo inicial.*

Tratando o presente processo de um pedido de **reconsideração**, resta saber se este satisfaz ao entendimento do CNE quanto à matéria.

A requerente, mediante ofício do Presidente da Fundação de Ensino Superior de Olinda ao Presidente do CNE requer *reconsideração da decisão tomada, acertadamente, pelo egrégio Conselho Nacional de Educação*. O ofício indica, em seu item III, que *esta instituição, desejando dar cumprimento ao seu Projeto Institucional, apresenta, em anexo, a documentação comprobatória das exigências referidas no art. 3º da Portaria nº 181/96*.

O ofício citado clara e expressamente solicita que as novas informações ora apresentadas sejam consideradas para efeito do cumprimento de requisitos que originalmente deveriam ter sido satisfeitos. De fato, o pedido apenas aduz informações àquelas que deveriam ter sido apresentadas quando da análise do pleito original. Trata-se, como reconhece e *explicitamente* pleiteia a instituição, de *cumprimento tardio de formalidade prevista no processo inicial*. O pleito, efetivamente, não corresponde ao entendimento que tem o CNE quanto à matéria. Segundo tal entendimento, conforme dispõe a Resolução CNE nº 3/97, devem ser indeferidos, *de plano, pelo Presidente do Conselho, os pedidos de recurso que importem em simples reexame do processo ou cumprimento tardio de formalidade prevista no processo inicial*.

Entende o relator que deve o presente processo ser arquivado.

A instituição pode reapresentar seu pedido, nos termos das normas vigentes.

## II – Voto do Relator

Considerando que:

(i) o Projeto originalmente apresentado pela Fundação de Ensino Superior de Olinda não atendeu ao disposto na Portaria nº 181/96, tendo sido o pleito acertadamente negado pelo Parecer CES/CNE nº 112/97;

(ii) a requerente, acatando o acerto da decisão original, explicitamente solicita **reconsideração** desta, para tanto apresentando novas informações aduzidas ao pedido inicialmente apresentado;

(iii) a Fundação citada, ao formular seu pedido de **reconsideração**, baseado em figura que vigia em passado recente, não atende ao entendimento do CNE quanto à matéria, pois não indica que quando da análise do pleito original possam ter ocorrido falhas, devido a equívocos de interpretação ou omissão de elementos relevantes na análise ou, ainda, decorrentes a procedimentos que pudessem ter infringido seus direitos;

(iv) portanto não há, nos autos, *comprovação de manifesto erro de direito ou vício quanto ao exame da matéria de fato*, de modo a atender ao que dispõe a Resolução CNE nº 3/97, em seu art. 1º, que caracteriza as decisões do Conselho Pleno ou de suas

Câmaras que são passíveis de interposição de recurso pela parte interessada ou, ainda, de pedido de reconsideração, que quando vigente regia-se pelo mesmo entendimento,

Meu voto é contrário ao pedido de reconsideração do Parecer CES/CNE nº 112/97, solicitado pela Fundação de Ensino Superior de Olinda.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 1998.

Conselheiro Jacques Velloso - Relator

### **III – Decisão do Conselho Pleno**

O Conselho Pleno acompanha o Voto do Relator.  
Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1998.

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Presidente em exercício